THIBENAL DE JUSTICA S DE FEVEREIRO DE 1814

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000059862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4037464-46.2013.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MANOEL MOREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO ATUAL LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) e FABIO TABOSA.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

Silvia Rocha RELATORA Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 4037464-46.2013.8.26.0224 5ª Vara Cível de Guarulhos

Apelante: Manoel Moreira da Silva

Apelada: Viação Atual Ltda.

Juiz de 1º Grau: Alexandre Andreta Santos

Voto nº 24610.

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Inexistência de relação de consumo por equiparação - Ausente vítima consumidora direta, o evento não determina acidente de consumo nem caracteriza relação de consumo por equiparação — Ausência de comprovação da dinâmica do acidente, ônus do autor — Nexo causal entre o dano e qualquer conduta do preposto da ré não demonstrado — Dever de indenizar inexistente — Apelo não provido.

Insurge-se o autor, em "ação de indenização por danos materiais e morais", contra r. sentença que julgou o pedido improcedente.

O apelante sustenta que: a) se aplica ao caso o CDC, pois a ré é evidentemente fornecedora de serviços de transporte e a vítima do acidente, o filho do autor, equipara-se a consumidor, nos termos do art. 17 do CDC; b) a ré é objetivamente responsável pelos danos descritos na inicial, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC, porque a atividade por ela realizada determina risco a outras pessoas; c) como se verifica pelo documento de fl. 81 a vítima faleceu em decorrência de poli traumatismo por ação de agente contundente e, sendo a responsabilidade da ré objetiva, é desnecessária a comprovação de culpa, em qualquer de suas modalidades, do condutor de seu veículo, para ocorrência do acidente que gerou os danos cuja reparação se pretende; d) não é possível afirmar que a vítima se desequilibrou, como constou na sentença, porque inexiste qualquer prova de tal hipótese; e) diante da comprovação inequívoca da responsabilidade civil da ré pelos danos decorrentes do acidente, é devida a reparação moral, pois é patente que o óbito de um filho acarreta dano moral indenizável. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Houve resposta.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

De acordo com a petição inicial, no dia 21.08.2012, o filho do autor transitava de bicicleta pela Estrada Juscelino Kubitschek de Oliveira, em Guarulhos, pelo lado direito da via, quando foi atropelado pelo ônibus da empresa ré.

O filho do autor sofreu diversos traumas, em virtude do atropelamento, que o levaram a óbito no local do acidente.

Afirma que a ré não prestou qualquer auxílio à família da vítima, de modo que o autor se viu compelido a propor a demanda, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal e de indenização moral.

Primeiramente, o acidente descrito nos autos vitimou apenas o filho do autor, não havendo notícia de que nenhum dos passageiros do ônibus e, portanto, consumidores dos serviços da ré tenham sido vitimados pelo ocorrido.

Sendo assim, não houve fato do serviço ou acidente de consumo, porque não houve consumidores vítimas do evento, donde não pode haver consumidor por equiparação.

Assim, ausente vítima consumidora direta, o ocorrido entre o ônibus e o ciclista não determina acidente de consumo nem caracteriza relação de consumo por equiparação.

A questão posta entre autor e ré é, portanto, regida pelo direito comum.

Não se aplica ao caso também a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC, pois, embora a atividade exercida pela empresa ré apresente risco a aplicação de tal dispositivo não pode ser ampla a ponto de responsabilizar a empresa, de forma objetiva, por todos os acidentes ocorridos nas proximidades de seus veículos.

Além disso, o ônibus fazia fretamento a empresa,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não prestava serviço público de transporte.

Não há nada nos autos que esclareça a dinâmica do acidente e o fato é controvertido, pois o autor afirma que o motorista da ré passou por cima da vítima, enquanto a ré afirma que isso não ocorreu.

O acidente aconteceu quando a vítima retornava do trabalho de bicicleta e o motorista do ônibus estima que o evento ocorreu por volta das 18h e 20min do dia 21.08.2012, estimativa compatível com o horário de comunicação que consta no boletim de ocorrência de fls. 140/142.

Considerando o horário do acidente, é verossímil a alegação de que o ônibus estivesse em baixa velocidade, em virtude da grande quantidade de veículos trafegando.

Diz o motorista que conduzia normalmente o ônibus, quando escutou barulho, que o fez parar. Ao descer, encontrou a vítima caída na estrada, já sem sinais de vida.

As declarações do motorista do ônibus não esclarecem o ocorrido, na Polícia Civil ele disse apenas acreditar que o ciclista se chocou com a traseira do ônibus (fl. 136). Ao depor em juízo ele afirmou que carro de passeio passou por cima da vítima após ela ter perdido o controle da bicicleta e batido no coletivo.

Por outro lado, no relatório final do inquérito policial sobre o acidente constou que: "os policial militar que notificou a ocorrência não presenciou os fatos, porém em folhas 56, informou que ouviu informalmente de pessoas presentes no local dos fatos que o ciclista conduzia sua bicicleta junto ao meio fio (guia) na mesma direção do ônibus, quando por algum motivo, perdeu o equilíbrio e veio a se precipitar em baixo das rodas do ônibus" (fl. 188).

A vítima morreu em virtude de poli traumatismo, com múltiplas lesões no crânio e tórax, e sua bicicleta estava amalgamada, o que leva a crer que a roda do ônibus tenha passado por cima de ambos e causado o óbito.

Como a vítima caiu, porém, não se sabe. Nada,

TRIBENAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolutamente nada nos autos desvendou a dinâmica do acidente, não sendo possível saber se ela bateu no ônibus ou se ocorreu o contrário, nem se ela caiu embaixo do ônibus e qual teria sido a causa da queda.

O dano está provado com a morte da vítima, assim como é plausível que o ônibus tenha causado a morte, mas não se sabe qual foi a ação que determinou tal fato.

O ônibus "não apresentava amolgamento de aspecto recente ou outro vestígio de interesse" (fl. 132), a fazer crer que não se chocou contra a bicicleta, mas houve outra razão para a vítima ter, supostamente, caído embaixo do ônibus, que não se sabe qual foi.

Assim e sem desconsiderar o sofrimento do autor, não há causa para condenação da ré ao pagamento de indenização, pois não houve comprovação de como ocorreu o acidente, não sendo possível presumir a responsabilidade da ré.

Em razão do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA Relatora